

**Processo n.:** @PCP 21/00125600

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

**Responsável:** Ivan José Canci

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Anchieta

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 36/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Anchieta a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Anchieta:

2.1. a adoção das providências abaixo especificadas visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Saldos impróprios registrados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 4.755,37, remanescentes de exercícios anteriores sem as características de curto prazo, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo Credor na Fontes de Recursos FR 64 (R\$ 11.803,46) e 00 (R\$ 38.951,28) e no Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo Devedor nas Fontes de Recursos FR 01 (R\$ 131,20) e 64 (R\$ 368,17), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso);

2.2. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. que o formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3. Recomenda ao Município de Anchieta que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Anchieta;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 83/2021** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Anchieta, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO);

5.2.2. ao Responsável retronominado e à Prefeitura Municipal de Anchieta.

**Ata n.º:** 33/2021

**Data da sessão n.º:** 08/09/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente (art. 91, I c/c o parágrafo único, da LC  
n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC